

PRESIDÊNCIA**RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021.**

Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros, na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada hoje por videoconferência, a partir do Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), a Administração Pública deve obedecer o princípio da eficiência, o qual tem aplicação tanto durante o exercício da atividade jurisdicional quanto na fase administrativa referente à cobrança de custas processuais - sendo estas um dos pilares da materialização das garantias fundamentais da inafastabilidade da jurisdição e da duração razoável do processo, que são vocalizadas pelo art. 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição da República de 1988 -, tendo o art. 24, IV, da Carta Republicana atribuído competência concorrente para legislar sobre as custas dos serviços forenses;

CONSIDERANDO que as custas judiciais ostentam natureza tributária e são classificadas como taxa, atraindo a incidência do princípio da legalidade, consoante a conjugação do art. 150, I, da Constituição da República, cumulado com o art. 77 do Código Tributário Nacional;

CONSIDERANDO que os recursos provenientes da arrecadação de custas processuais constituem receitas do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário (FRJ) - o qual foi criado pela Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de fevereiro de 1994 -, que tem por finalidade fortalecer a dotação orçamentária do Poder Judiciário do Estado, conforme previsto no inciso IV do seu art. 3º;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 9.217, de 5 de março de 2021, conferiu nova redação ao caput do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015 (Lei de Custas do Estado do Pará), o qual passou a prever o procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa de custas judiciais não pagas pelo(a) condenado(a) por decisão judicial transitada em julgado;

CONSIDERANDO que a atual redação do § 5º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328, de 2015, dispõe que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará editará Resolução para regulamentar o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas processuais de que trata o § 2º do mesmo artigo; e

CONSIDERANDO as informações registradas, no sistema Siga-Doc, sob o código PA-PRO-2021/02825,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança (PAC) de custas e demais despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, a partir de 8 de março de 2021, data em que foi publicada a Lei Estadual nº 9.217, de 5 de março de 2021, nas hipóteses em que as mencionadas custas não tiverem sido recolhidas até o arquivamento definitivo.

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º O Procedimento Administrativo de Cobrança (PAC) de custas e demais despesas processuais

pendentes em processos judiciais transitados em julgado no Poder Judiciário do Estado do Pará passa a ser regido pelas previsões constantes na presente Resolução.

§ 1º Em relação aos processos que transitaram em julgado antes da publicação da Lei Estadual nº 9.217/2021, competirá às unidades judiciárias a expedição de intimação do(a) devedor(a) quanto às custas e outras despesas processuais pendentes, assim como proceder a respectiva inscrição em dívida ativa do Estado do Pará.

§ 2º Para os processos transitados em julgado a partir da publicação da lei referida no art. 1º, as custas e outras despesas processuais pendentes serão objeto de cobrança administrativa pelas unidades de arrecadação, as quais terão atribuição para a prática de atos não decisórios.

CAPÍTULO II

DA INSTAURAÇÃO E DO CADASTRAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA

Art. 3º Considera-se instaurado o PAC quando for disponibilizado pela unidade judiciária, em sistema próprio, o respectivo link do processo judicial eletrônico.

Art. 4º O PAC será cadastrado eletronicamente, em sistema próprio, com as seguintes informações:

I - o número do procedimento administrativo de cobrança;

II - o número do processo judicial e o correspondente sistema de tramitação processual;

III - o(s) nome(s) da(s) parte(s);

IV - o(s) nome(s) do(as) respectivo(as) advogado(as), se houver;

V - o valor da causa;

VI - a unidade judiciária em que tramitou o feito; e

VII - o link do processo judicial eletrônico.

Art. 5º É vedada a instauração do PAC nas seguintes hipóteses:

I - as custas processuais finais já tenham sido quitadas, desde que não haja sido praticado ato processual posterior à prolação de sentença ou acórdão sem a devida antecipação de recolhimento;

II - provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da cobrança de custas e outras despesas processuais, desde que não tenha sido determinado o rateio do recolhimento com outro(a) sucumbente não alcançado(a) pela mencionada suspensão;

III - concessão de isenção do recolhimento de custas e outras despesas processuais, nos termos da lei;

IV - cumprimento de sentença ou acórdão em andamento; e

V - ocorrência da prescrição, conforme o art. 17 desta Resolução.

Parágrafo único. A unidade de arrecadação deverá arquivar o PAC instaurado em desacordo com o previsto no caput e comunicar formalmente as ocorrências à Divisão de Acompanhamento e Controle da

Arrecadação dos Serviços Judiciais (DIAJU), que adotará as providências pertinentes.

CAPÍTULO III

DA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 6º O processo judicial que será objeto de instauração do PAC deverá ser migrado para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Parágrafo único. As unidades judiciárias observarão os procedimentos e as normas pertinentes à digitalização e virtualização de processos judiciais.

Art. 7º No ato do arquivamento definitivo dos processos eletrônicos, a unidade judiciária instaurará o PAC, observado o disposto nos arts. 2º e 4º desta Resolução.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 8º Instaurado o PAC, a unidade de arrecadação notificará a parte devedora para quitar o respectivo débito, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos.

§ 1º Havendo mais de um(a) devedor(a) em um mesmo processo judicial, competirá à unidade de arrecadação a instauração de procedimentos administrativos de cobrança correspondentes ao número de devedores(as).

§ 2º Nas hipóteses de devedores com responsabilidade solidária, poderá ser instaurado um único PAC.

Art. 9º A notificação prevista no artigo anterior deverá conter

I - o nome do(a) devedor(a); e

II - a advertência de que o não pagamento ensejará o protesto e a inscrição do débito em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Art. 10. A notificação do(a) devedor(a) poderá ser realizada pelas seguintes modalidades:

I - por publicação, no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) ou no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Pará (DJe), por meio do(a) advogado(a) constituído(a) pelo(a) devedor(a) no processo judicial;

II - por via postal, nos casos em que o(a) devedor(a) não tenha constituído advogado(a) no processo judicial;

III - por notificação pessoal, nos casos de comparecimento da parte devedora na unidade judiciária ou na unidade de arrecadação para fins de ciência;

IV - por correio eletrônico, quando este tiver sido informado pela parte devedora nos autos do processo judicial, com anterior utilização do mencionado endereço eletrônico para as cientificações judiciais, ou outro meio de comunicação idôneo; ou

V - por edital, no caso de impossibilidade de se realizar a notificação pelas hipóteses previstas nos incisos anteriores.

§ 1º É válida a notificação postal feita para o endereço residencial ou profissional informado na petição inicial, contestação ou outras petições e comunicações constantes do processo, salvo expressa determinação legal ou judicial em contrário.

§ 2º O correio eletrônico encaminhado para a notificação de que trata este artigo deverá ser assinado eletronicamente pelo remetente, bem como informar a unidade de arrecadação oficiante e o nome e matrícula do(a) servidor(a) responsável, além do telefone institucional para contato e endereço completo.

§ 3º As despesas com os serviços postais decorrentes da intimação pelos Correios integrarão as custas processuais finais.

Art. 11. Após o adimplemento do débito relativo às custas, o PAC será arquivado.

Parágrafo único. A comprovação do pagamento ocorrerá mediante apresentação de certidão de quitação, disponibilizada no sítio eletrônico do TJPA, inclusive para fins de cancelamento de protesto.

Art. 12. Decorrido o prazo previsto no art. 7º desta Resolução sem o pagamento do débito, a unidade de arrecadação expedirá a respectiva Certidão de Crédito Judicial (CCJ), a qual será encaminhada para protesto juntamente com o correspondente boleto bancário.

§ 1º O Tabelionato de Protestos de Títulos intimará o(a) devedor(a) para que, no prazo de 3 (três) dias ininterruptos, realize o pagamento do débito, o qual deverá ser feito junto à serventia extrajudicial em que ocorreu o protesto.

§ 2º Em caso de custas judiciais de titularidade de serventia judicial não estatizada, o PAC será arquivado após a expedição e disponibilização da CCJ ao(à) credor(a), o(a) qual adotará as providências legais cabíveis para a cobrança do crédito.

§ 3º São dispensados de protesto e de inscrição em dívida ativa os débitos cujos valores sejam inferiores aos custos com serviço de postagem para notificação.

§ 4º O PAC deve ser arquivado após o decurso do prazo previsto no art. 7º desta Resolução, caso seja constatada a insuficiência de informações do(a) devedor(a), tais como ausência do número no Registro Geral constante da Cédula de Identidade ou do número no CPF, se pessoa física, ou do número de inscrição no CNPJ, se pessoa jurídica.

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO DO(A) DEVEDOR(A) EM DÍVIDA ATIVA DO ESTADO

Art. 13. Decorridos 90 (noventa) dias ininterruptos da efetivação do protesto e persistindo a inadimplência do débito, a unidade de arrecadação deverá adotar os procedimentos para inscrição do(a) devedor(a) na dívida ativa do Estado do Pará.

Parágrafo único. Após a inscrição em dívida ativa, o pagamento do débito somente poderá ser efetuado perante a Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 14. A Certidão de Crédito Judicial conterà:

I - o nome do(a) devedor(a) das custas processuais;

II - o número do CPF, se pessoa física, ou do CNPJ, se pessoa jurídica;

III - o endereço;

IV - a origem, a natureza do crédito e o fundamento legal da dívida;

V - a indicação de a dívida sujeitar-se à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, se for o caso; e

VI - a data e o número do processo ou expediente que originou o crédito para inscrição na dívida ativa.

Parágrafo único. Será emitida 1 (uma) CCJ para cada devedor(a) do processo judicial, observando-se a respectiva cota em relação à integralidade do débito.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. É vedado aos(às) servidores(as) lotados(as) nas unidades de arrecadação o exercício de atribuições que não se relacionem à arrecadação judicial e aos procedimentos previstos nesta Resolução.

Art. 16. É autorizada a cooperação remota entre as unidades de arrecadação, a fim de permitir que unidades com maior número de Processos Administrativos de Cobrança sejam auxiliadas por aquelas com menor número destes processos.

Parágrafo único. A Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças (SEPLAN) do TJPA definirá plano de cooperação remota entre as unidades de arrecadação, mediante critérios de produtividade e demanda processual, podendo tal planejamento ser revisto periódica ou emergencialmente.

Art. 17. Para fins de apuração da responsabilidade disciplinar de servidores(as) e magistrados(as), a chefia da unidade de arrecadação deve comunicar formalmente à DIAJU os casos em que as custas e outras despesas processuais não tiverem sido recolhidas regularmente antes da sentença, segundo a regra da antecipação prevista em lei.

§ 1º Dispensa-se a comunicação prevista no caput deste artigo se o recolhimento das custas e outras despesas processuais tenha sido regularizado até o arquivamento definitivo do processo.

§ 2º A DIAJU receberá e instruirá as comunicações advindas das unidades de arrecadação, assim como as encaminhará à Corregedoria Geral de Justiça para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Art. 18. A contar do arquivamento definitivo do processo, prescreverá em 5 (cinco) anos a pretensão do TJPA quanto à cobrança do crédito referente às custas e outras despesas processuais.

Art. 19. As partes e os(as) respectivos(as) procuradores(as) devem emitir o boleto para recolhimento de custas e outras despesas processuais, cuja geração ocorrerá pelo acesso à página eletrônica do TJPA.

Art. 20. É atribuição exclusiva da unidade de arrecadação o cálculo das custas processuais finais, devendo tal operação ser realizada após os autos do processo serem tramitados da secretaria da unidade judiciária para a correspondente unidade de arrecadação.

Parágrafo único. A unidade de arrecadação deverá priorizar o cálculo das custas dos processos que já estejam aptos para sentença e lhe forem tramitados, devendo preferencialmente observar a ordem cronológica quanto à sua atuação em relação aos demais feitos.

Art. 21. No prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Resolução, a SEPLAN promoverá, em cooperação com a Escola Judicial do Estado do Pará, a capacitação dos(as) servidores(as) que atuam nas unidades de arrecadação quanto aos novos processos de trabalho e aos procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 22. A SEPLAN apresentará à Presidência proposta de reestruturação administrativa das unidades de arrecadação, a fim de que sejam otimizados os fluxos de trabalho pertinentes ao PAC, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Resolução.

Art. 23. A SEPLAN fica autorizada a expedir normas complementares ao cumprimento desta Resolução.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Belém, 13 de outubro de 2021.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO F. BITAR CUNHA

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO